



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.572 - RS (2011/0002393-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO AYALA - SUCESSÃO
ADVOGADO : THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. *TERMO A QUO*. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. O termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, no presente caso, no momento que o servidor se inteirou da lesão cerebral, constatada no ano de 1970, quando então nasceu a pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Proposta a ação apenas em 1998, resta caracterizada a prescrição.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.572 - RS (2011/0002393-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO AYALA - SUCESSÃO
ADVOGADO : THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Sucessão de Paulo Ayala contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada (fl. 548):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONHECIMENTO DA LESÃO CEREBRAL EM 1970. ACTIO NATA. AÇÃO PROPOSTA EM 1998. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, repisa os argumentos do recurso especial, com ênfase no fato do termo *a quo* do prazo prescricional ter ocorrido apenas em 1997, com o diagnóstico definitivo realizado pela Junta Médica da Universidade e, por consequência, inexistente a prescrição do fundo de direito.

Requer, por fim, que seja reconsiderada a decisão e, caso assim não se entenda, sejam encaminhadas as razões para apreciação da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.572 - RS (2011/0002393-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. O termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, no presente caso, no momento que o servidor se inteirou da lesão cerebral, constatada no ano de 1970, quando então nasceu a pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Proposta a ação apenas em 1998, resta caracterizada a prescrição.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que: (a) houve alegação genérica quanto a violação do art. 535 do CPC; e (b) a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 07 do STJ.

A agravante alega que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi assim ementado (fl. 445):

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. PRESCRIÇÃO.

Proposta a ação em 17.03.1998 visando o reconhecimento do direito a indenização por dano moral/material em virtude de moléstia funcional diagnosticada em 1970, fica evidenciado o decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Versam os autos, originariamente, ação ajuizada em 1998 por Paulo Ayala em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes da exposição a vapores de mercúrio em seu local de trabalho, na qual resultou em uma lesão cerebral constatada em 1970, tendo se aposentado por tempo de serviço em 1984. O juízo singular acolheu a prejudicial veiculada pela União e reconheceu prescrita a pretensão, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o autor interpôs apelação, postulando a reforma do julgado, ao sustentar que o diagnóstico definitivo estabelecendo o nexo causal entre a atividade laboral e a doença desenvolvida deu-se apenas em 1997. O TRF da 4ª Região, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a prescrição.

O colegiado, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes interpostos pela Universidade, decretando a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Houve oposição de embargos declaratórios contra esse acórdão pela sucessão do autor, mas foram rejeitados, por se entenderem ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

No recurso especial, a ora agravante alega que o Tribunal de origem violou:

(i) o art. 535 do CPC, por considerar mantida a omissão apontada nos embargos de declaração; e (ii) os artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32; 161, 172 e 173 do Código Civil de 1916; e 191 e 202, parágrafo único e inciso VI, do Código Civil de 2002, ao alegar que o início do prazo prescricional dar-se-ia em 1997, com o diagnóstico definitivo realizado pela Junta Médica da Universidade e, por consequência, inexistente a prescrição do fundo de direito.

Em contraminuta de fls. 536/540, a agravada defende que para se refutar a ocorrência da prescrição seria necessário o reexame de provas, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso nos termos da Súmula n. 07 do STJ.

Autos conclusos em 07 de abril de 2011.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto ao artigo 535 do CPC, a recorrente limitou-se a alegar a negativa desse dispositivo e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do aresto guerreado.

Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284 do STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 8. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 879.400/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/02/2009).

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SÚMULA 211/STJ – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – JUROS COMPENSATÓRIOS – IMÓVEL IMPRODUTIVO – INCIDÊNCIA.

1. No tocante à violação do artigo 535 do CPC, verifico que não apresentou o INCRA, com clareza e precisão, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a suposta omissão, contradição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF. [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 900.477/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 886.512/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 04/08/2008).

Quanto à prescrição, observa-se que a questão determinante é a relativa ao termo *a quo* do prazo. O Tribunal de origem assim se posicionou sobre o tema, *verbis*:

O recurso da UFRGS merece prosperar, pois entendo pelo reconhecimento da prescrição do direito da parte autora, haja vista que a moléstia do autor foi constatada em **1970**, conforme ele mesmo reconhece na inicial, na fl. 05.

Como a questão foi bem analisada pela Juíza Federal Daniela Cristina de Oliveira Pertile, transcrevo trecho de sua sentença a fim de evitar a insejável tautologia:

Nota-se que, estando o autor ciente de sua moléstia desde 1970, nada comunicou ou requereu à UFRGS. Somente em 1981 ingressou com processo administrativo solicitando "insalubridade ou risco de vida", conforme cópia da ficha de protocolo (fl. 19).

Em que pese haja a informação, confirmada pela UFRGS, de que o referido processo tenha sido extraviado, o autor recebeu adicional de insalubridade até novembro de 1984, cessando tal pagamento em vista de sua aposentadoria por tempo de serviço (documento de fl. 165).

Considerando, ainda, que o autor aposentou-se em 1984, transcorreu também o prazo prescricional sem manifestação, pois, pelo que consta dos autos, somente em 1996 foi encaminhado novo requerimento à UFRGS (fl. 18), através do qual o demandante pretendia obter indenização por danos à saúde. Tal requerimento restou indeferido, por ausência de previsão legal.

Desse modo, verifico que os pedidos administrativos veiculados pelo autor não suspenderam o prazo prescricional, pois eles mesmos foram interpostos intempestivamente.

Assim, imperioso reconhecer-se a ocorrência da prescrição que atingiu o direito de ação do autor, por incidência da previsão contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que é a lei específica que regula a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública, bem como pela incidência do já citado art. 110 da Lei nº 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido também colaciona precedente desta Corte Superior, qual seja, o REsp 767.143/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, (DJ 31/05/2007 p. 343), que assim determina: "O termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo."

A ora agravante se insurge contra a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ressaltando que "o definitivo diagnóstico estabelecendo o nexo causal entre a moléstia do autor e suas atividades laborais foi dado apenas em 1997" (fl. 514), momento a partir do qual deve se iniciar a contagem da prescrição.

Contudo, no presente caso, a prescrição começou a correr no momento que o servidor se inteirou da lesão cerebral, que teria sido provocada por vapores de mercúrio, constatada no ano de 1970 (de acordo com a sentença transcrita no relatório do acórdão de fl. 421), quando então nasceu a pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI
1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL:
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO
NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO
E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS
REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.
[...]**

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27/11/2009) (sem grifo no original)

Dessa forma, proposta a ação apenas em 1998, resta caracterizada a prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Tendo em vista que as razões do presente agravo constituem mera reiteração de argumentos que já foram suficientemente rebatidos pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer quaisquer considerações complementares à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0002393-1

AgRg no
Ag 1.392.572 / RS

Números Origem: 00303697620104040000 199871000069380 303697620104040000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO AYALA - SUCESSÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AYALA - SUCESSÃO
ADVOGADO : THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.